

#### 46. Cristiano Jomar Costa Campidelli

##### A INVOCAÇÃO DO DIREITO DE CRENÇA RELIGIOSA PELOS SABADISTAS PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PERANTE TERCEIROS E OS LIMITES CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, assegurou, em seu art. 5º, inciso VI, que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. No inciso VIII do mesmo dispositivo, a Constituição garantiu que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Com supedâneo em tais dispositivos legais, os adventistas sustentam que, em caso de realização de concursos públicos, exames vestibulares, aulas ou provas entre o pôr do sol de sexta-feira e o pôr do sol de sábado, lhes deve ser assegurado o direito de prestarem tais exames em horário diferenciado, uma vez que professam a crença na guarda do período sabático. Também, há casos de adventistas servidores públicos, inclusive policiais militares, que ingressaram com ações perante a Justiça para verem assegurado o direito de não serem escalados em plantões durante o período sabático. Tal discussão é de grande relevância, uma vez que envolve colisão entre direitos fundamentais em um país onde 92% da população brasileira possui algum tipo de religião. A liberdade de crença é um princípio constitucional do Estado Democrático de Direito que assegura a todos o livre direito de crer ou não, seja qual for a sua denominação religiosa.